DESPACHO DE DILIGÊNCIA COMPLEMENTAR

Processo Administrativo nº 29/036.428/2026

Pregão Eletrônico nº 013/2026 — UEMS

Licitante: SINEX CONTABILIDADE DE GESTÃO GOVERNAMENTAL LTDA.

CNPJ nº 05.604.230/0001-83

Assunto: Correção da planilha de custos e formação de preços e demonstração da exequibilidade da proposta.

Em continuidade ao julgamento da proposta apresentada pela empresa SINEX CONTABILIDADE DE GESTÃO GOVERNAMENTAL LTDA., e considerando a resposta à diligência anterior e a documentação que a acompanha, verifica-se a necessidade de complementação dos esclarecimentos e de correção da composição dos custos, especialmente quanto ao regime tributário considerado e aos seus reflexos sobre os encargos e demais componentes da proposta.

A presente diligência fundamenta-se no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 7.9.3, 7.9.4, 7.9.5 e 7.9.14 do edital, destinando-se a verificar a conformidade e a exequibilidade da proposta mediante o saneamento das inconsistências abaixo especificadas.

1. Fundamentação da necessidade de correção do regime tributário

O Termo de Referência estabelece a disponibilização de profissionais para atividades de apoio administrativo, produção de recursos audiovisuais, orientação didática e tecnologia da informação, conforme seus itens 4.1, 4.2 e 5.1. Prevê, ainda, jornada de 40 horas semanais, prestação contínua dos serviços e execução nas dependências da DED/UEMS, em Dourados/MS, conforme os itens 4.3, 4.4, 5.6 e 6.1.1.3.

Essas características evidenciam contratação estruturada na disponibilização contínua de trabalhadores para atendimento das necessidades da Universidade, enquadrando-se no conceito de cessão de mão de obra previsto no art. 31, § 3º, da Lei nº 8.212/1991. A conclusão decorre das condições concretas de execução descritas no TR, e não apenas da denominação atribuída ao objeto.

O art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006 veda o recolhimento pelo Simples Nacional às empresas que realizem cessão ou locação de mão de obra, ressalvadas as hipóteses do art.

18, §§ 5º-C e 5º-H. As atividades descritas no TR não correspondem às exceções legais relativas a construção e obras de engenharia, paisagismo e decoração de interiores, vigilância, limpeza ou conservação e serviços advocatícios. A existência de atividades secundárias no cadastro da empresa não altera, por si só, o enquadramento dos serviços efetivamente contratados.

Quanto ao argumento da SINEX de que o edital não estabeleceu vedação à participação de empresas optantes pelo Simples Nacional, esclarece-se que a presente diligência não questiona sua participação no certame em razão dessa condição. O ponto examinado é a utilização, na composição dos preços, de tratamento tributário incompatível com os serviços a serem executados. A ausência de vedação expressa no edital não autoriza o afastamento do art. 17, inciso XII, da Lei Complementar nº 123/2006, cuja incidência decorre das características efetivas da contratação descritas no Termo de Referência.

Nesse sentido, o TCU, no Acórdão nº 2.798/2010 - Plenário, especialmente no item 9.3.1, distinguiu a possibilidade de participação de empresa optante pelo Simples Nacional da utilização dos benefícios tributários desse regime na proposta destinada à execução de serviços abrangidos pela vedação legal. Essa orientação foi reiterada no Acórdão nº 797/2011 - Plenário, item 9.2.1. Embora proferidos sob o regime licitatório anterior, esses precedentes permanecem pertinentes quanto à interpretação da vedação prevista na LC nº 123/2006, sendo utilizados como fundamento interpretativo para o presente exame.

Assim, a solicitação de correção da planilha não institui nova condição de participação ou requisito de habilitação. Busca verificar se os preços ofertados comportam os encargos legalmente aplicáveis à execução do objeto, preservadas as condições do certame.

Por conseguinte, a comprovação da opção atual pelo Simples Nacional, a apresentação de documentos de arrecadação relativos a outras receitas e a alegação de silêncio do edital não são suficientes para justificar a manutenção desse tratamento na planilha. A licitante deverá adequar a composição dos custos ou demonstrar, mediante fundamento legal específico e correspondência com as atividades previstas no TR, a existência de exceção que autorize sua utilização nesta contratação.

2. Providências solicitadas

Diante do exposto, diligencia-se à empresa para que apresente resposta individualizada aos pontos seguintes, acompanhada das respectivas memórias de cálculo e dos documentos necessários à comprovação dos parâmetros utilizados:

2.1. Adequação do regime tributário considerado na proposta

Retificar as planilhas dos quatro postos, afastando a utilização dos benefícios tributários do Simples Nacional incompatíveis com o objeto e indicando o regime de tributação juridicamente admissível considerado para a execução contratual.

A correção deverá alcançar a rubrica de DAS e todas as parcelas afetadas pelo reenquadramento, com identificação dos tributos e contribuições incidentes, respectivas bases de cálculo, alíquotas e metodologia de apuração, evitando omissões ou duplicidades.

Caso a empresa sustente a incidência de alguma exceção legal, deverá identificar o dispositivo específico e demonstrar sua correspondência com as atividades e condições de execução previstas no TR. A mera condição atual de optante ou a indicação de CNAE não será suficiente para essa demonstração.

Justificativa: a última composição mantém o Simples Nacional como premissa de formação do preço, sem demonstração suficiente de sua compatibilidade com a cessão de mão de obra prevista nesta contratação.

2.2. Encargos previdenciários e contribuições incidentes sobre a folha

Recalcular os encargos afetados pela correção do regime tributário, discriminando contribuição previdenciária patronal, RAT ajustado pelo FAP, contribuições destinadas a terceiros e demais parcelas efetivamente incidentes.

Informar e comprovar, na medida necessária à conferência, a atividade preponderante considerada, o FPAS, o código de terceiros, o RAT e o FAP aplicáveis. Eventuais reduções, substituições, desonerações ou não incidências deverão ser fundamentadas e demonstradas.

Justificativa: a exclusão ou redução desses encargos com fundamento no Simples Nacional repercute diretamente no custo da mão de obra. Sua recomposição exige parâmetros correspondentes à situação efetiva da empresa, sem adoção de percentuais genéricos desprovidos de suporte.

2.3. Tributos sobre o faturamento e enquadramento do ISS

Apresentar a composição dos tributos incidentes sobre a receita contratual, compatível com o regime considerado, esclarecendo bases, alíquotas, eventuais créditos legalmente admitidos e a metodologia de inclusão no preço.

Quanto ao ISS, definir expressamente o subitem da lista de serviços, o município competente, a alíquota e o tratamento da retenção, indicando a legislação municipal pertinente. Revisar a indicação de Santa Maria de Jetibá/ES fundada exclusivamente na localização da sede da empresa, confrontando-a com a execução do objeto em Dourados/MS e com a regra do art. 3º, inciso XX, da LC nº 116/2003, relativa ao subitem 17.05.

Distinguir tributos que compõem o custo das retenções efetuadas no pagamento, evitando contabilização em duplicidade. IRPJ e CSLL, quando considerados na avaliação econômica, deverão ser tratados de acordo com sua natureza, sem simples inclusão como tributos diretamente incidentes sobre a fatura.

Justificativa: a indefinição do enquadramento e da competência municipal impede conferir a carga tributária efetivamente suportada e a consistência do preço ofertado.

2.4. Recálculo das provisões e dos custos de substituição

Revisar os reflexos da correção dos encargos sobre 13º salário, adicional de férias, afastamentos, substituições e verbas rescisórias.

Para cada parcela, apresentar base de cálculo, percentual, fundamento e valor mensal provisionado, esclarecendo a distinção entre remuneração do titular, provisões trabalhistas e custo de eventual substituto. Especificar as incidências aplicáveis a cada verba, inclusive nas situações de afastamento por maternidade.

Justificativa: a alteração dos encargos repercute em outros módulos da planilha, sendo necessário verificar a suficiência das provisões e a ausência de sobreposição entre custos de férias, afastamentos e reposição de profissionais.

2.5. Conciliação dos benefícios e das versões apresentadas

Esclarecer a divergência entre os totais de benefícios de R$ 465,96 e R$ 454,00, identificando o tratamento definitivo da parcela de R$ 11,96, relativa ao auxílio-creche, e demonstrando se existe cobrança autônoma ou cobertura por outra rubrica.

Conciliar os respectivos efeitos sobre subtotais, custos indiretos e lucro. Manter identificadas as parcelas de BSS e PROFAC, esclarecendo suas coberturas, e preservar as exigências remuneratórias do TR, inclusive o complemento de R$ 400,00 previsto no item 5.3.

Justificativa: a coexistência de valores e justificativas divergentes impede identificar qual composição representa a proposta definitiva e verificar eventual duplicidade de benefícios.

2.6. Apresentação de planilha consolidada e demonstração da exequibilidade

Apresentar uma versão definitiva das planilhas dos quatro postos, acompanhada de quadro comparativo das alterações e memória de cálculo suficiente para conferir os quantitativos, fórmulas, arredondamentos e totalizações.

Demonstrar como os custos corrigidos serão absorvidos pelos preços ofertados, inclusive os custos indiretos e da garantia contratual. Eventual utilização de margem de lucro ou de outras parcelas para absorver os ajustes deverá ser quantificada, sem supressão de obrigações legais, convencionais ou previstas no edital e no TR.

Justificativa: o fechamento aritmético da planilha, isoladamente, não comprova que o preço suporta todas as obrigações necessárias à execução contratual.

3. Limites do saneamento

As correções deverão preservar os preços ofertados, sem majoração do valor mensal de R$ 6.118,50 por posto, do valor anual de R$ 73.422,00 por item e do valor global de R$ 293.688,00.

O saneamento de erros na planilha, sem aumento do preço global, encontra respaldo no Acórdão nº 370/2020 - Plenário do TCU, cuja orientação é compatível com a finalidade da diligência prevista no art. 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. A possibilidade de correção depende, contudo, da demonstração de que a proposta permanece executável e atende às condições da contratação.

Esta diligência exige a adequação da composição da proposta, não a comprovação de exclusão imediata do Simples Nacional como condição de participação. A regularização cadastral e tributária perante a Receita Federal deverá observar a ocorrência da hipótese legal e os procedimentos e prazos dos arts. 30 e 31 da LC nº 123/2006.

4. Prazo e encaminhamento

A documentação deverá ser apresentada pelo sistema eletrônico no prazo de 3 (três) horas, contado da convocação, com indicação do horário final pelo pregoeiro, admitida solicitação fundamentada de prorrogação antes do vencimento, nos termos dos itens 7.9.14 e 7.9.14.1 do edital.

A empresa deverá responder expressamente a cada item, identificando a localização da informação ou do documento comprobatório. Documentos já apresentados poderão ser referenciados, desde que permaneçam pertinentes e suficientes.

Após o recebimento, a documentação será submetida à análise, com apoio técnico contábil, para decisão motivada quanto à aceitabilidade da proposta. A persistência de inconsistências que impeçam comprovar sua conformidade ou exequibilidade poderá ensejar desclassificação, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Dourados, outubro de 2026.

EVERALDO MENDONCA SANTOS:04494033197
Assinado de forma digital por EVERALDO MENDONCA SANTOS:04494033197
Dados: 2026.10.19 13:42:33 -04'00'

Everaldo Mendonça Santos
Agente de Contratação da fase Externa / Pregoeiro – UEMS
assinado digital/eletronicamente